

DIREITOS HUMANOS E IMIGRANTES: A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

Human rights and immigrants: the contribution of Brazilian migration law

Bruno Ponich Ruzon¹

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Bruno Gofman²

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Eduardo Augusto Salomão Cambi³

Universidade Estadual do Norte do Paraná

DOI: <https://doi.org/10.62140/BRBGRC4952025>

Sumário: 1. Introdução. 2. O estrangeiro no Século XXI e a perspectiva do Sul Global. 3. A Lei 13.445/2017 e o avanço na proteção do migrante. 4. Conclusão.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado da Felizardo e Ruzon Advogados Associados ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0676-9039>. Email: brunoruzon@gmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Administrativo Aplicado pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Membro da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração - Ordem dos Advogados do Brasil (PR). Diretor de Integração Regional do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Advogado Sócio do Escritório Edgar Guimarães & Advogados Associados. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9385-2492>. E-mail: brunogofman@gmail.com

³ Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG e da Faculdade Pan-Americana (FAPAD). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4944-1256>. Email: eduardocambi@hotmail.com

Resumo: O artigo analisa a situação dos direitos dos estrangeiros no Século XXI e a relevância da Lei 13.445/2017 no contexto brasileiro. Em meio a retrocessos normativos e discursos anti-imigração que se intensificam nos países do Norte Global, marcados por práticas xenofóbicas e criminalização da migração, o Brasil apresenta uma legislação que rompe com paradigmas históricos de exclusão. A Lei de Migração Brasileira, fruto de um projeto político anterior à sua promulgação, destoa do cenário conservador vigente na época, priorizando a dignidade humana, a não criminalização da migração e a prevenção à xenofobia. O texto destaca que, embora seja um marco normativo importante, a efetividade da lei enfrenta desafios práticos, como a inserção de imigrantes no mercado de trabalho e a superação de discriminações estruturais. A análise demonstra que a legislação brasileira adota uma perspectiva moderna e protetiva, sendo uma contribuição relevante para o debate internacional sobre os direitos dos migrantes. O método adotado foi o de revisão bibliográfica, com consulta a textos doutrinários e normativos, analisando-os em uma perspectiva dialética. Conclui-se que a Lei 13.445/2017 é uma norma a ser estudada e valorizada pela comunidade internacional.

Palavras-chave: Brasil; Direitos humanos; Estrangeiro; Migração

Abstract: The article analyzes the situation of foreigners' rights in the 21st century and the relevance of Law 13,445/2017 in the Brazilian context. Amid normative setbacks and anti-immigration rhetoric intensifying in Global North countries—marked by xenophobic practices and the criminalization of migration—Brazil presents legislation that breaks with historical paradigms of exclusion. The Brazilian Migration Law, a product of a political project predating its enactment, stands out against the conservative landscape of its time by prioritizing human dignity, the decriminalization of migration, and the prevention of xenophobia. The text highlights that, although it represents an important normative milestone, the law's effectiveness faces practical challenges, such as the integration of immigrants into the labor market and the overcoming of structural discrimination. The analysis demonstrates that Brazilian legislation adopts a modern and protective perspective, contributing significantly to the international debate on migrants' rights. The adopted methodology was a bibliographic review, consulting doctrinal and normative texts and analyzing them through a dialectical perspective. It concludes that Law 13,445/2017 is a norm that should be studied and appreciated by the international community.

Keywords: Brazil; Human Rights; Foreigner; Migration

1. INTRODUÇÃO

Uma teoria crítica, que busca a transformação social, induz a preocupação com a efetivação dos direitos. O presente estudo foi desenvolvido no âmbito do

programa de pós-graduação *stricto sensu* de Ciência Jurídica, na área de concentração “Teoria da Justiça: Justiça e Exclusão”, na linha “Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça”, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (*campus* em Jacarezinho).

O artigo pretende ser uma contribuição original e útil na discussão sobre os direitos humanos dos imigrantes, ao trazer luz à Lei de Migração Brasileira (Lei 13.445/2017), um verdadeiro marco no tratamento jurídico do estrangeiro.

O estudo justifica-se pela relevância da temática proposta, já que o discurso anti-imigração avança em diferentes países, e a população migrante é uma das que mais sofre com violações de direitos humanos.

Os objetivos específicos são analisar: (a) a situação do estrangeiro no Século XXI; (b) o contexto de surgimento e algumas características relevantes da Lei 13.445/2017.

O método adotado foi o de revisão bibliográfica, com consulta a textos doutrinários e normativos, analisando-os em uma perspectiva dialética, apresentando as contradições internas e buscando a compreensão do todo, sempre com o olhar na realidade material, no contexto histórico concreto.

2. O ESTRANGEIRO NO SÉCULO XXI E A PERSPECTIVA DO SUL GLOBAL

Apesar dos avanços das políticas de integração e do fortalecimento dos organismos internacionais, bem como do crescimento das corporações multinacionais, os Estados-nacionais ainda são importantes unidades elementares para compreensão da realidade contemporânea. Por isso, no que tange ao Século XXI, compreender a realidade jurídica existente também perpassa pela compreensão das normas estabelecidas pelos diferentes países, dentro do espaço de sua soberania. A efetivação de direitos humanos ainda depende muito de suas políticas internas. E quando se analisa as políticas internas de migração de diferentes países, verifica-se uma realidade perturbadora.

A luta pelos direitos humanos se estende já há alguns séculos⁴, e grupos inteiros antes invisibilizados, como as mulheres, os índios, as crianças, as pessoas com deficiência, passaram a ser considerados pelo arcabouço normativo apenas no Século XX. Dentro desta plêiade de grupos vulneráveis, encontra-se o estrangeiro.

Adotando-se como referencial o pensamento de Axel Honneth⁵, verifica-se que o estrangeiro, o imigrante, em certas sociedades sequer alcançou o *status* de reconhecimento jurídico. Um tratamento formal e material como sujeito de direito é negado aos imigrantes em diferentes lugares do globo. Quando se reflete sobre a categoria da “estima social”, então, se percebe que estamos a anos-luz do reconhecimento social dos estrangeiros na maioria dos países.

Esta realidade parece contradizer o mundo globalizado que vivemos. Afinal, com o fluxo intenso de pessoas se deslocando territorialmente, seja em caráter temporário ou definitivo, os Estados deveriam estar preparados para dar o devido tratamento aos seres humanos de outras nações. No entanto, não existe uma única e uniforme globalização. O planeta Terra é composto por uma multiplicidade de sociedades e populações, e historicamente algumas delas organizaram-se e conseguiram manter uma exploração sobre as demais. Vive-se, dentro de uma perspectiva do Sul, um modelo de globalização neocolonial.

Segundo Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin⁶: “No modelo de globalização neocolonial, as fronteiras nacionais são abertas ao capital, inclusive ao puramente especulativo, não ao trabalho. Os Estados mais ricos protegem suas fronteiras e controlam os fluxos migratórios, reprimindo, com o uso da força, os migrantes tidos como ilegais”.

No final do Século XX, Norberto Bobbio⁷ previa em sua clássica obra “*L'età dei diritti?*” (“A Era dos Direitos”), que o grande desafio da humanidade seria a

⁴ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos - uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003

⁶ CAMBI, Eduardo, PORTO, Letícia de Andrade Porto, FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 335.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

efetivação dos direitos humanos. Esta visão hoje parece extremamente otimista. O problema intensificou-se em nosso tempo, e além da dificuldade na efetivação dos direitos humanos, temos tido séria dificuldade em sua manutenção formal. Verdadeiros retrocessos normativos têm acontecido em vários países, tanto no Norte quanto no Sul Global. Os direitos em si têm sido ameaçados. No que tange à realidade do estrangeiro a situação agravou-se muitíssimo.

O Século XXI é inaugurado com a triste cena, televisionada ao vivo, do atentado às torres gêmeas do *World Trade Center* na cidade de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001. E então na maior economia ocidental, os EUA, o estrangeiro, sobretudo de origem muçulmana, passou a ser visto como um inimigo. Após a crise econômica de 2008 e com a crise decorrente da Pandemia do Coronavírus de 2020, diante de um capitalismo que concentra renda e amplia desigualdades assustadoramente⁸, o estrangeiro foi eleito como o bode-expiatório, o responsável por todos os males, sobretudo dos países do Norte.

O discurso anti-imigração avançou exponencialmente nos países do Norte Global, tornando-se uma das principais pautas dos partidos mais conservadores. Tanto nos EUA quanto na Europa a xenofobia se espalha. Recentemente Donald Trump, candidato do Partido Republicano concorrendo à presidência dos EUA, venceu o pleito eleitoral valendo-se, além do discurso econômico, de uma bandeira anti-imigração. Em sua campanha usou expressões como “invasão de imigrantes” e prometeu realizar deportações em massa.

E não se pode esquecer que em seu primeiro mandato, contido pelo Judiciário, saliente-se, Trump efetivamente mirou e acertou nos imigrantes. Conforme Eduardo Cambi, Leticia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin⁹:

O governo do Presidente Donald Trump (2017-2020) adotou o Programa Tolerância Zero, pelo qual determinou a separação de pais e filhos, mantendo-os em celas à espera da deportação. A severidade da conduta objetivava desencorajar a imigração ilegal;

⁸ PIKETTY, Thomas. **O capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

⁹ CAMBI, PORTO, FACHIN, *op. cit.*, p. 334.

porém, acabou por receber críticas da comunidade internacional em face da manifesta violação de direitos humanos, ao segregar e confinar pessoas e crianças com base em suas nacionalidades.

Este pensamento anti-imigração, em maior ou menor grau, não está apenas na fala de políticos, e aparece em diferentes livros, como “*Who Are We: The Challenges to America's National Identity*” (2004), de Samuel P. Huntington, ou “*The West and the Rest: Globalization and the Terrorist Threat*” (2014), de Roger Scruton.

Diante deste cenário de hostilidade ao estrangeiro, os países do Sul Global têm muito a contribuir ao debate, especialmente o Brasil, não apenas por razões históricas ou sociológicas, mas pelo viés jurídico propriamente dito.

Aliás, é digno de nota que em 1928, os países da América já contavam com a Convenção de Havana sobre Direitos dos Estrangeiros, incorporada no Brasil pelo Decreto 18.956/1929, prevendo em seu artigo 5º a obrigação de os Estados "concederem aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem a seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais". Antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prever o direito de migrar no seu artigo 13, item 2, já existia na América este importante documento internacional, produzido para conceder alguma segurança e proteção ao estrangeiro.

O fato é que o Sul Global tem muito a contribuir nos debates sobre a sociedade pós-moderna, conforme bem pontuado por Boaventura de Sousa Santos¹⁰. É preciso compreender as experiências destes países para que se construa um mundo mais fraterno, solidário e justo. Conforme coloca Boaventura de Sousa Santos¹¹: “Dado o passado histórico imperial europeu, a primeira condição para a aprendizagem mútua é a disponibilidade para aprender a partir do Sul Global, com experiências de imensas regiões do mundo que estiveram sujeitas ao jugo europeu”.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

¹¹ *Idem*, p. 621

O Brasil conta com 212 milhões de habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, espalhados por 5.570 municípios, sendo que de 2010 a 2024 foram registrados 1.700.686 imigrantes, compreendidos os residentes, temporários e fronteiriços. Destacam-se as pessoas oriundas da Venezuela (500.636), Haiti (183.102) e da Bolívia (110.795).

Em 2017, avançando muito no tratamento humano dos estrangeiros, o Brasil aprovou a Lei 13.445, a conhecida “Lei de Migração”, um marco normativo para a proteção do estrangeiro e garantia de seus direitos humanos, que merece a devida atenção da comunidade internacional.

3. A LEI 13.445/2017 E O AVANÇO NA PROTEÇÃO DO MIGRANTE

Não se pretende aqui qualquer tipo de romantização da realidade brasileira. Nos últimos anos temos observado muito mais ofensas e lesões a direitos humanos do que sua concreta efetivação.

Após a destituição de Dilma Rousseff da Presidência da República em 2016, por intermédio de um golpe de Estado¹², assumiu o poder um outro grupo político, capitaneado pelo até então vice-presidente Michel Temer. Com o forte apoio de um congresso majoritariamente conservador, a pauta contrária aos direitos avançou a passos largos, tendo havido um inegável retrocesso em vários campos do Direito.

As políticas públicas foram contidas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o “Teto de Gastos”. Os direitos trabalhistas foram diminuídos pela Lei 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”. A proteção previdenciária foi minorada com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada “Reforma Previdenciária”.

¹² MARTUSCELLI, Danilo Enrico. Polêmica sobre a definição do impeachment de Dilma Rousseff como Golpe de Estado. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, V.14, N.2, 2020.

Dentro desta onda de diminuição de direitos, a Lei 13.445/2017 é um ponto fora da curva, uma exceção, que destoa da realidade normativa do referido período. Isto tem razões históricas.

A Lei 13.445/2017 é fruto do Projeto de Lei do Senado 288/2013, de autoria do então Senador Federal Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP). Após o golpe, o referido Senador assumiu a liderança do governo no Senado e, posteriormente, foi nomeado Ministro das Relações Exteriores por Michel Temer. Ou seja, a origem da Lei 13.445/2017 tem relação direta com o grupo que liderou a retirada do Partido dos Trabalhadores do governo. Contava, portanto, com o apoio do *establishment* brasileiro.

Mas também contava com o apoio de movimentos sociais. Segundo Bela Feldman-Bianco¹³:

A aprovação da nova lei da migração (Lei 13.445, de 2017) foi, em última análise, uma conquista dos movimentos sociais de migrantes transnacionais que, em conjunto com organizações que atuam junto aos migrantes e refugiados, há muito demandava, uma legislação com foco nos direitos humanos.

O objetivo era revogar a Lei 6.815/1980, o chamado “Estatuto do Estrangeiro”, produzida ainda na época da ditadura militar e com várias incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988. Ela havia sido pensada dentro do contexto de segurança nacional, sendo um resquício jurídico da ditadura militar¹⁴.

Na passagem da ditadura para a democracia, a Constituição Federal de 1988 é o grande marco normativo. Ela elencou a dignidade da pessoa humana como um fundamento (art. 1º, III, CF/88), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como

¹³ FELDMAN-BIANCO, Bela. O Brasil frente ao regime global de controle das migrações: Direitos humanos, securitização e violências. **TRAVESSIA - Revista do Migrante** - Ano XXXI, Nº 83 - Maio - Agosto / 2018, p. 19

¹⁴ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017.

objetivo fundamental (art. 3º, IV, CF/88), e a prevalência dos direitos humanos como um de seus princípios de relações internacionais (art. 4º, II, CF/88).

Não obstante os avanços da Constituição Federal de 1988, percebe-se nela ainda a influência de uma mentalidade discriminatória do estrangeiro, como quando o artigo 5º refere apenas o “estrangeiro residente”, ou o artigo 109, X, menciona “crimes” de ingresso ou permanência como de competência da Justiça Federal. De qualquer forma, deve-se compreender a norma dentro do contexto histórico de sua produção, o final da década de 80 do século passado.

O fato é que a Lei 6.815/1980 tinha inúmeras disposições contrárias ao novo texto constitucional. Segundo Duval Magalhães Fernandes, Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Valquíria Almeida¹⁵: “O período de vigor desse documento foi marcado por uma jurisdição austera e pela ausência de políticas migratórias, além de reforçar a ideia do estrangeiro como um inimigo que deve ser evitado, fazendo com o que o país passasse a ter a marca de um país de emigração”.

Apesar do apoio do *establishment* brasileiro e dos movimentos sociais, a Lei 13.445/2017 não foi aprovada sem resistência parlamentar. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹⁶ bem expõe a posição de políticos como Ronaldo Caiado, Marcos Feliciano e Jair Bolsonaro contrários à aprovação da lei:

Em seus pronunciamentos em plenário acerca do Projeto de Lei, o então Deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ), em 06 de dezembro de 2016, também evidenciou uma perspectiva abertamente xenofóbica em relação aos migrantes ao referir que ‘é um crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora!’

¹⁵ FERNANDES, Duval, CORREA, Marina, ALMEIDA, Valquíria. Paradigmas jurídicos no Brasil: de estrangeiros a cidadãos de um Estado Democrático de Direito. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 41, 2023, p. 313-346.

¹⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2330-2358.

Enfim, embora não seja isenta de críticas, a Lei 13.445/2017 deu ênfase à garantia dos direitos das pessoas migrantes e é uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias¹⁷. Para Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin¹⁸:

No Brasil, a Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, modernizou o regime regulatório da migração, adotando como diretriz a proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes, com destaque para os princípios da não criminalização da migração, da não descriminalização e do repúdio à xenofobia.

Deve-se esclarecer que embora intitulada “Lei de Migração”, a Lei 13.445/2017 trouxe importantes princípios e regras aplicáveis também ao estrangeiro visitante, não residente no Brasil. Afinal, o estrangeiro sempre se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Segundo Nadia de Araujo¹⁹:

[...] passa o estrangeiro a ser tratado como um sujeito de direitos, com garantias e deveres, sob a ótica dos direitos humanos. O estabelecimento desse novo marco legal, sob a perspectiva da proteção, garantindo direito de informação e assistência jurídica, e não mais sob a perspectiva do controle, seguramente evitará situações de abusos e discriminações, especialmente levando em conta que esse indivíduo, que está na condição de visitante, encontra-se em uma posição de vulnerabilidade.

A Lei de Migração brasileira tem 125 artigos, merecendo destaque os seus artigos 3º e 4º, dentro da seção “Dos Princípios e das Garantias”. O referido artigo 3º elenca 22 princípios e diretrizes. Dentre eles, chama a atenção o inciso X “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas”.

¹⁷ OLIVEIRA, *op. cit*

¹⁸ CAMBI, PORTO, FACHIN, *op. cit.*, p. 335.

¹⁹ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 511.

Conforme demonstram Ilton Garcia da Costa e Ana Luiza Godoy Pulcinelli²⁰, um dos principais problemas vividos pelos imigrantes é a inserção no mercado de trabalho. O discurso anti-imigração se sustenta exatamente na crença de que o imigrante “roubará” o emprego do nacional. Por isso, a questão do trabalho é tão relevante. A falta de políticas públicas leva o imigrante ao trabalho informal ou até mesmo ao trabalho em condição análoga a de escravo.

Segundo o último relatório do Governo Federal Brasileiro sobre o tema, em 2023 foram criadas 47,2 mil vagas para trabalhadores imigrantes, considerando apenas o mercado formal²¹.

A discriminação é outro problema grave vivido pelo estrangeiro²². Daí a importância do inciso II, do artigo 3º, da Lei de Migração, prevendo o: “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”. O texto é completo ao estipular não só o repúdio à xenofobia, mas a sua verdadeira prevenção. Revela uma posição contemporânea, na qual o Estado deve antecipar a lesão, adotando políticas públicas eficazes que evitem a violação a direitos. A promoção de direitos humanos é uma missão fundamental em todo e qualquer estado democrático.

Ainda, deve-se destacar o inciso III, prevendo a “não criminalização da migração”. Ou seja, migração não é caso de polícia. Não é um problema de Segurança Pública. Esta é uma mudança radical no tratamento do estrangeiro. Ele não é uma ameaça. Os países do Norte têm muito a aprender com esta noção.

²⁰ COSTA, Ilton Garcia da, PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. Imigrantes: uma análise crítica dos serviços públicos adotados para a sua inserção no mercado de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, número 71, pp. 243-267, jul/dez de 2017.

²¹ CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, Sarah. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024

²² SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação do trabalhador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 44, número 175, jul/set de 2007.

Não obstante, a Lei de Migração não criou um órgão civil específico para lidar com o migrante, mantendo a competência da Polícia Federal para tanto. Aí uma de suas críticas. Segundo Leura Dalla Riva e Milena Petters Melo²³:

A nova lei manteve, contudo, as competências da Polícia Federal em questões relacionadas à migração. Trata-se de resquício da lógica do Estatuto de 1980, segundo a qual migração é assunto de segurança nacional e não de órgão civil autônomo que poderia ter sido instituído pela nova lei.

Enfim, não é o objetivo deste artigo esmiuçar cada um dos dispositivos da Lei de Migração brasileira, mas apenas expô-la como uma importante contribuição normativa no tratamento do estrangeiro. Para aprofundamentos, recomenda-se a obra “Lei de migração comentada”, organizada por Ana Carolina Souza Fernandes e Vladimir Oliveira da Silveira²⁴, e a obra “Nova Lei de Migração - os três primeiros anos”, coordenada por André de Carvalho Ramos, Luís Renato Vedovato e Rosana Baeninger²⁵.

Uma última observação deve ser feita. Não se ignora o abismo muitas vezes existente entre a norma posta e a vida das pessoas. Uma coisa é o belo texto da Lei de Migração Brasileira e outra é a forma como o Estado brasileiro efetivamente lida com os estrangeiros. Mas se acredita que o viés normativo é um importante começo. E a Lei 13.445/2017 é um marco no respeito ao migrante, que merece ser estudada e melhor compreendida pela comunidade internacional.

4. CONCLUSÃO

²³ RIVA, Leura Dalla, MELO, Milena Petters. Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 223-248, out./dez. 2021, p. 236

²⁴ FERNANDES, Ana Carolina Souza, e SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). **Lei de migração comentada**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2022.

²⁵ RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (Coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo; Unicamp-Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

O estudo desenvolvido demonstrou que, no contexto atual, os direitos dos estrangeiros permanecem um desafio crítico em meio às contradições de um mundo globalizado. Enquanto muitos países do Norte Global avançam em discursos e práticas anti-imigração, marcados por retrocessos normativos e hostilidade aos migrantes, o Brasil apresenta, por meio da Lei 13.445/2017, um marco normativo que rompe com uma tradição histórica de exclusão e criminalização do estrangeiro. Essa legislação, ainda que produzida em um cenário de restrição a direitos, destaca-se como uma exceção, refletindo avanços significativos na proteção e promoção dos direitos humanos.

No entanto, o desenvolvimento deste artigo também revelou que a efetividade da Lei de Migração Brasileira enfrenta desafios práticos consideráveis. Problemas como a precariedade da inserção no mercado de trabalho, a vulnerabilidade social e a discriminação estrutural ainda afetam profundamente os imigrantes no Brasil, revelando o descompasso entre a norma posta e sua aplicação concreta. Apesar disso, a legislação traz inovações fundamentais, como a não criminalização da migração, o repúdio à xenofobia e a ênfase em políticas públicas de inclusão social, configurando-se como uma contribuição exemplar em um contexto global marcado por retrocessos.

Portanto, a Lei 13.445/2017, além de ser um importante avanço jurídico, sinaliza para a comunidade internacional a possibilidade de um modelo de regulação migratória mais humano. O desafio que permanece é assegurar que os princípios consagrados na norma se traduzam em práticas efetivas que promovam a dignidade dos migrantes. Para tanto, faz-se necessário um esforço contínuo de implementação de políticas públicas e combate às discriminações, com vistas à superação do modelo de globalização neocolonial que perpetua desigualdades e exclusões. Assim, o Brasil apresenta-se como um espaço de resistência e possibilidade, onde o direito pode ser instrumento de transformação social e emancipação dos sujeitos vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Marina Lucena. Saúde nas fronteiras: o direito do estrangeiro ao SUS. Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário, Brasília, volume 2, número 1, jan/jul de 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Migração no Brasil. Boletim informativo nº 4, outubro/2024.

CAMBI, Eduardo, PORTO, Letícia de Andrade Porto, FACHIN, Melina Girardi. Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, Sarah. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

COSTA, Ilton Garcia da, PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. Imigrantes: uma análise crítica dos serviços públicos adotados para a sua inserção no mercado de trabalho. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, número 71, pp. 243-267, jul/dez de 2017.

FELDMAN-BIANCO, Bela. O Brasil frente ao regime global de controle das migrações: Direitos humanos, securitização e violências. TRAVESSIA - Revista do Migrante - Ano XXXI, Nº 83 - Maio - Agosto / 2018.

FERNANDES, Ana Carolina Souza, e SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Org.). Lei de migração comentada. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2022.

FERNANDES, Duval, CORREA, Marina, ALMEIDA, Valquíria. Paradigmas jurídicos no Brasil: de estrangeiros a cidadãos de um Estado Democrático de Direito. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 41, 2023, p. 313-346.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos - uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico. Polêmica sobre a definição do impeachment de Dilma Rousseff como Golpe de Estado. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, V.14, N.2, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

PIKETTY, Thomas. *O capital no Século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (Coord.). *Nova Lei de Migração: os três primeiros anos*. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo; Unicamp-Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

RIVA, Leura Dalla, MELO, Milena Petters. Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 223-248, out./dez. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação do trabalhador. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 44, número 175, jul/set de 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O fim do império cognitivo - a afirmação das epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2330-2358.